



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Processo Administrativo nº 1050/2020
Pregão Presencial nº 10/2020
Interessado: L FM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro remete a Assessoria Jurídica para análise sua decisão a respeito da intenção da empresa licitante LMF COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA em recorrer manifestada na ata de julgamento de fls. 204/205.

Verificando o procedimento, apesar da empresa licitante ter manifestado a intenção de apresentar recurso, deixou correr o prazo in albis sem apresentar as razões de recurso.

O procedimento adotado, na modalidade de Pregão Presencial é regulamentado pela Lei nº 10.520/02.

A referida lei em seu artigo 4º, inciso XVIII assim dispõe:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Como se vê a lei de regência é clara e imperativa no sentido de exigir de qualquer licitante que manifestar a intenção de recorrer que apresente no prazo de 3 (três) dias as razões de recurso,.

Todavia, a licitante que manifestou a intenção de recorrer deixou transcorrer in albis o prazo de recurso, acarretando no meu entender a preclusão temporal do seu direito de recorrer.

Na preclusão temporal, a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de já haver sido esgotado o prazo para que o ato seja praticado. Ela se dá, pois, quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo para tanto estipulado, ficando, por isto, impossibilitada de exercitá-lo. É fruto da inércia da parte.

Nesta toada, se o licitante participante manifestou a intenção de recorrer, mas não apresentou as razões de recurso no prazo legal, deixando pela inércia



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

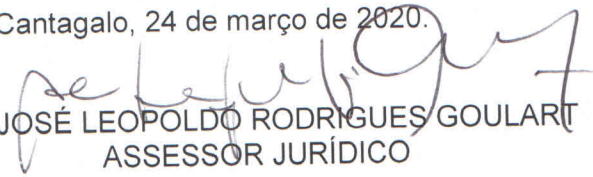
acarretar a preclusão temporal, implicou no meu sentir na aceitação tácita da decisão que declarou definitivamente o licitante vencedor do certame, constante da ata de julgamento de fls. 204/205.

Desta forma, inexistindo a apresentação das razões de recurso no prazo previsto no diploma legal acima citado, ocorreu a preclusão temporal, protegendo a segurança jurídica e a boa fé da decisão do Pregoeiro, não sendo caso no meu entender de analisar e não conhecer de mero ato de intenção de recorrer, uma vez que o recurso não foi interposto, e assim, neste caso nada há a prover ou a analisar pelo simples fato da ocorrência da preclusão temporal por deixar o licitante de praticar o ato que lhe competia ao esgotar o prazo para apresentação das razões de recurso.

Assim, a Assessoria Jurídica entende que a decisão do Pregoeiro que declarou definitivamente o licitante vencedor do certame, constante da ata de julgamento de fls. 204/205, transitou em julgado, estando perfeita e consumada, devendo o procedimento seguir para homologação, adjudicação e posterior contratação, cumprindo os termos do Pregão Presencial nº 10/2020 pela Secretaria de Obras.

É o parecer.

Cantagalo, 24 de março de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO